



**SENTENÇA**

**PROC N.º. 1085/2021**

**N/R 68/2021**

**TAC**

**GAIA**

**Requerente:** Ana Catarina Braga Alves de Sousa devidamente identificada nos autos.

**Requerida:** EDP comercial, comercialização de energia SA devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:** Serviço "funciona" Recomendação 1/2017 da ERSE. Regulamento n.º. 1129/2020, de 30 de dezembro.

Em data que não pode precisar a requerente celebrou com a requerida um contrato de fornecimento de energia elétrica e de gás natural, e ainda relativo ao serviço "funciona" que se traduz num serviço de assistência técnica a eletrodomésticos.

Refere ainda que o serviço funciona só existe porque o contrato de fornecimento de energia e gás foi celebrado e que nunca teria celebrado isoladamente tal serviço com a requerida.

Para além disso a fatura mensal emitida pela requerida englobava todos os serviços.

Em janeiro de 2021 a requerente mudou de residência tendo procedido à denúncia dos contratos de fornecimento de energia elétrica e de gás. Cancelamento este aceite sem reservas.



Nesta data a requerida informou a requerente que o serviço [redacted] possuía um período de fidelização de 1 ano e que por isso teria de vigorar até setembro de 2021.

Ora, a requerente não aceita esta fidelização, porque nunca de tal foi informada.

Diz ainda que os contratos encontram-se em coligação, ou seja em relação de dependência, de tal forma que a cessação dos contratos de energia e gás natural implica a cessação do serviço [redacted]

A requerente reclamou por diversas vezes todavia a requerida nunca alterou a posição que assumiu, daí que aquela venha solicitar que se declare que tais contratos se encontram coligados e que a cessação de uns implica necessariamente a cessação do serviço [redacted] (docs 1 a 3)

A requerida devidamente citada vem apresentar contestação onde impugna os factos que se encontrem em contradição com a defesa apresentada no seu conjunto, concluindo pela absolvição do pedido.

Assim,

Refere que o serviço de assistência técnica a instalações e equipamentos elétricos e de gás natural, está fora do âmbito do serviço público, nos termos da recomendação da ERSE nº, 1/2017.

As condições gerais do serviço adicional [redacted] celebrado em 4/9/2018, prevêm nas cláusulas 3 e 4 a sobrevivência deste contrato de serviços adicionais, ainda que prestado em circunstâncias diferentes. A cessação antecipada do contrato implica o pagamento do preço (...) mudança de comercializador de energia.



O contrato de serviços adicionais cessou em 3/6/2021 pelo que obriga a requerente ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, na quantia de 23,70 €.

Ouvida a testemunha indicada pela requerente:

[REDACTED] marido e residente com a requerente na mesma morada.

Foi este que tratou do assunto objeto da presente lide.

O serviço [REDACTED] foi contratado para prestar assistência ao contrato original. Tal serviço foi aceite, mas nunca foi utilizado.

A requerente mudou de imóvel e receberam uma fatura relativa ao serviço [REDACTED] quando já tinha sido cessado o contrato original.

Nesta altura a requerente foi informada que o serviço [REDACTED] não estava cancelado, pelo que as faturas não foram pagas.

Cumpre decidir

Ficou provado que o serviço [REDACTED] foi efetivamente contratado.

Nas condições particulares do contrato assinadas pela requerente, estão expressamente contratados dois produtos, a saber: Contrato de fornecimento de eletricidade e [REDACTED]

Ainda,

na cláusula 3ª. existe, devidamente detalhado, num quadro perfeitamente visível, sem ser necessário olhar atentamente para o contrato, serviço – [REDACTED] preço 7,90 €, duração do contrato - 12 meses, desconto de 50% funciona 3 meses.



Na cláusula 4ª. refere-se à faturação, na qual é dito expressamente que a faturação tem periodicidade mensal, emitida pela requerida, e inclui o serviço [REDACTED]

No contrato de prestação de serviço [REDACTED] diz-se claramente que o contrato tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos.

Ainda, existe um outro quadro, visível, intuitivo e sem deixar margem para dúvida que o serviço [REDACTED] custa 7,90 €/mensais e 94,80 € anuais.

Contém na cláusula 9ª. e 11ª. as formas de cessação do contrato e todas se referem ao termo do mesmo.

O ponto 3 da recomendação 1/2017 da ERSE refere que:

Considerando que a comercialização, por comercializadores registados de eletricidade e de gás natural, de produtos de outra natureza, associados a um fornecimento de energia, é suscetível de gerar nos respetivos clientes confusão relativamente aos regimes legal e regulamentar e de proteção dos direitos dos consumidores de que estes beneficiam e tendo em conta, também, que é recomendável que a prestação de “serviços adicionais” se aproxime da proteção conferida aos consumidores quanto ao fornecimento de energia, por serem prestados de forma associada por um mesmo comercializador e, ainda, que não devem ser percecionados pelos consumidores quaisquer entraves, ainda que indiretos, à mudança de comercializador, entende o Conselho de Administração da ERSE, no âmbito dos poderes de supervisão conferidos pelo artigo 11.º, n.º 2, alínea b) dos respetivos Estatutos, e ao abrigo do artigo 325.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do artigo 267.º do Regulamento das



Relações Comerciais do setor do gás natural, emitir as seguintes recomendações dirigidas aos comercializadores de energia:

1. Os comercializadores e comercializadores de último recurso, antes de disponibilizarem aos consumidores de eletricidade, de gás natural ou de ambos (duo), produtos ou serviços “acessórios”, “opcionais” ou “adicionais” devem: a) Identificar o grupo de consumidores destinatários do produto ou serviço a comercializar; b) Definir a estratégia de comercialização e adequá-la ao grupo de consumidores destinatários e ao canal de difusão selecionado; c) Garantir a informação e formação adequada a fim de reconhecer o grupo de consumidores destinatários e colocar o produto ou serviço corretamente no mercado; d) Prever mecanismos de livre resolução do contrato, sem custos para o consumidor, sempre que o consumidor não se enquadre no grupo de consumidores destinatários;

4. O consumidor deve ser informado clara e inequivocamente de que a subscrição de serviços “acessórios”, “opcionais” ou “adicionais” é independente e não interfere com a prestação do serviço público essencial, salvo a eventual concessão de descontos conferida pela subscrição desses serviços os quais devem ser claramente identificados e quantificados na ficha contratual padronizada a entregar ao consumidor;

5. A renovação contratual da prestação de serviços “acessórios”, “opcionais” ou “adicionais”; deve ser objeto de aviso prévio e separado da fatura de energia, remetido atempadamente ao consumidor;

O Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de Dezembro (RRC), refere expressamente no artigo 17.º, com a epígrafe “Serviços adicionais”, 1 - O comercializador em regime de mercado deve informar, de forma



completa, clara, adequada, acessível e transparente, os seus clientes quanto à subscrição de serviços adicionais. 2 - O comercializador deve igualmente explicitar que os serviços adicionais são independentes e não interferem com a prestação do serviço público essencial, salvo na situação em que haja eventual concessão de descontos pela subscrição desses serviços.

Do contrato consta a informação de que foi detalhadamente explicado e informado o cliente de todas as condições.

Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação improcedente e, em consequência absolve-se a requerida **Edp comercial** do pedido efetuado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique.

Vila Nova de Gaia, 27 de março de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro